



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação
FL. 5779
MORADA NOVA - CE

JULGAMENTO AOS RECURSOS A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-02/2020- SEINFRA

Recorrentes: **A & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES**, **ARN ENGENHARIA EIRELI**, **CONSTRUTORA ASTRAL EIRELI**, **CIB-CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE**, **HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, **IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**.

1. RELATÓRIO

A empresa, **A & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua inabilitação, aduzindo em suma que o ato da dita comissão de licitação que a inabilitou está equivocada. Neste sentido pugnou ao final sua habilitação.

A licitante, **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES**, se insurge contra a decisão da r. Comissão de licitação de Morada Nova-Ce, que a inabilitou, mais especificamente por supostamente descumprir a cláusula 4.2.4 do respectivo Edital.

A licitante, **ARN ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a decisão da r. Comissão de licitação de Morada Nova-Ce, que a inabilitou, mais especificamente por supostamente descumprir a exigência contida na cláusula 4ª § 4º do instrumento convocatório.

A empresa, **CONSTRUTORA ASTRAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua inabilitação, inerente ao descumprimento das cláusulas 4.3.2.a e 4.3.3.a do edital. Pugnando, por corolário, sua habilitação.

A licitante, **CIB-CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a decisão da r. Comissão de licitação de Morada Nova-Ce, que a



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

inabilitou, mais especificamente por supostamente descumprir a exigência contida na clausula 4ª § 6º do instrumento convocatório, com a apresentação de alguns documentos de forma eletrônica.

A empresa, **HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua inabilitação, no tocante ao descumprimento das cláusulas 4.3.1 do edital. Requerendo, por conseguinte sua habilitação.

A licitante, **IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a decisão da r. Comissão de licitação de Morada Nova-Ce, de igual maneira, asseverou como a empresa, **CIB-CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE**, que a sua inabilitação não deve permanecer, haja vista não ter descumprido a exigência contida na clausula 4ª § 6º do instrumento convocatório, com a apresentação de alguns documentos de forma eletrônica.

A empresa, **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua inabilitação, no tocante ao descumprimento das cláusulas clausula 4ª § 6º do instrumento convocatório. Requerendo, por conseguinte sua habilitação.

E por derradeiro, a licitante, **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua inabilitação, no tocante ao descumprimento da cláusula 4.5.4 do edital. Requerendo, por conseguinte sua habilitação

Aberto o prazo legal, conforme preceitua a lei geral de licitações, **NENHUMA EMPRESA, OU INTERESSADO** manejou as devidas Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

2. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade de alguns recursos, haja vista que a publicação do resultado da respectiva Ata de análise de habilitação, se deu **30 de setembro de 2020**, e como disciplina o edital.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

(Redação dada

pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)*



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Neste sentido, os recursos das empresas, **HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CIB-CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE NÃO DEVEM SER CONHECIDOS**, pois não atenderam ao previsto na Lei geral de Licitações, nos seu art. 109, I “a”, bem como nos comandos contidos no instrumento editalício:

22.11- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

22.12- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida a Comissão de Licitação do órgão e/ou entidade da Administração Pública que promoveu o certame.

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos das licitantes, **excetuando-se as licitante, HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CIB-CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE NÃO DEVEM SER CONHECIDOS**, pois denotam-se a **INADEQUAÇÃO RECURSAL** das peças manejadas pelas licitantes acima mencionadas. Por conseguinte, torna-se prejudicado o exame do Mérito.

3. DO MÉRITO

A empresa, **A & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua inabilitação, aduzindo em suma que o ato da douta comissão de licitação que a inabilitou está equivocada. No mesmo sentido, aduziu que fora acostada tanto a inscrição no cadastro estadual emitida em 08/01/2020, como também anexou cópia de inscrição municipal que possui data de validade impressa no referido documento, asseverando que o edital em tela facultou aos participantes a liberalidade de juntada de uma certidão ou outra. Neste sentido pugnou ao final sua habilitação.

Como bem apontou a recorrente acima mencionada, o edital em tela facultou aos participantes a liberalidade de juntada de uma certidão ou outra. Neste sentido, empós a análise acurada da documentação anexada, para fins de habilitação, verifica-se a regularidade da certidão municipal, que atesta a validade do referido documento, de maneira impressa no corpo documental.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Nesta senda, outra alternativa não há senão **HABILITAR** a empresa, **A & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, no presente certame.

A licitante, **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES**, se insurge contra a decisão da r. Comissão de licitação de Morada Nova-Ce, que a inabilitou, mais especificamente por supostamente descumprir a cláusula 4.2.4 do respectivo Edital. Tendo a recorrente aduzido que apresentou a referida certidão federal com emissão em 19/12/2019, tendo sua validade prorrogada até 14 de outubro do corrente ano.

Após a análise da documentação acostada, em sede de pretensa habilitação, verifica-se de plano que as razões da recorrente merecem prosperar haja vista o cumprimento da exigência inculpada na cláusula 4.2.4 do respectivo instrumento convocatório. Neste sentido, declaro a empresa, ora insurgente habilitada.

A licitante, **ARN ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a decisão da r. Comissão de licitação de Morada Nova-Ce, que a inabilitou, mais especificamente por supostamente descumprir a exigência contida na cláusula 4ª § 4º do instrumento convocatório, aduzindo para tanto, que a douta comissão em tela, aplicou o famigerado excesso de formalismo na interpretação e aplicação das normas do respectivo edital. Mais adiante, de igual modo, aduziu que a apresentação de comprovante de endereço através de cópia simples, não tem o condão de inabilitá-la.

O pleito da empresa, **ARN ENGENHARIA EIRELI**, deve ser **acatado**. Explico: São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

A empresa, **CONSTRUTORA ASTRAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua inabilitação, inerente ao descumprimento das cláusulas 4.3.2.a e 4.3.3.a do edital. Pugnando, por corolário, sua habilitação.

Em que pesem as assertivas trazidas ao bojo procedimental, as razões da empresa-licitante, ora recorrente não devem prosperar, senão vejamos: Em seu arrazoadado, a licitante em espeque aduz que cumpriu a exigência contida no corpo do edital no tocante à comprovação técnico-operacional. Ledo engano. Mostra-se necessário uma breve digressão acerca da discricionariedade atribuída aos entes públicos atinentes a elaboração e escolha do objeto a ser licitado, com todas as suas especificações.

Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação deve ser especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame. Nesse passo, são os artigos 14 e 15, § 7º, da Lei 8.666/93



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

O art. 2º, da Constituição da República de 1988, dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”[3]. A separação dos Poderes foi a fórmula encontrada para conter o absolutismo, no qual todo o Poder concentrava-se nas mãos de uma única pessoa.

Assim, cada Poder é independente, mas encontram limites de atuação no controle recíproco exercido um sobre o outro. Todavia, para preservar a harmonia e impedir possíveis crises institucionais, o controle não é absoluto, encontrando balizas normativas de atuação.

Ressalta-se que a expressão controle da administração significa a fiscalização, o acompanhamento, a vigilância e a revisão da atividade administrativa desempenhada por cada um dos Poderes. Por isso, o controle nada mais é do que um mecanismo de ajuste de conduta, que objetiva a busca pela legalidade da atuação.

O controle de legalidade é baseado na análise da conduta administrativa com as normas jurídicas, podendo ser desenvolvido pelos órgãos de controle interno e externo (é o caso do controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre a atuação dos gestores públicos).

Por sua vez, o controle de mérito recai sobre os aspectos discricionários da conduta administrativa, isto é, sobre o conteúdo da decisão proferida dentro dos limites da delegação legislativa, sendo, por isso, desenvolvido apenas pelos órgãos de controle interno, já que eles integram a própria estrutura da Administração Pública.

Corroborando a impossibilidade do controle externo revisar os aspectos discricionários da conduta administrativa, destaca-se o magistério do administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

O termo mérito, no Direito Administrativo, tem sido empregado, algumas vezes, em sentido um pouco diverso do sentido clássico. Quando se faz referência ao controle de mérito, no entanto, a intenção é considerar aqueles aspectos da conduta administrativa sujeitos à valoração dos próprios agentes administrativos. Significa, pois, aquilo que é melhor, mais conveniente, mais oportuno, mais adequado, mais justo, tudo, enfim, para propiciar que a Administração alcance seus fins. O ponto que mais merece atenção nesse tipo de controle reside na competência para exercê-lo. Com efeito, o controle de mérito é privativo da Administração Pública e, logicamente, não se submete à sindicabilidade no Poder Judiciário[5]. A razão é simples. Se esse controle tem por objeto a avaliação de condutas administrativas, há de traduzir certa discricionariedade atribuída aos órgãos administrativos. Somente a estes incumbe proceder a essa valoração, até



Comissão de Licitação

F. 5786

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

porque esta é inteiramente administrativa. Ao Judiciário somente é cabível o controle de legalidade, vez que constitui sua função decidir sobre os confrontos entre as condutas administrativas e as normas jurídicas, como vimos acima. Grifo nosso

Destarte, não é atribuição das Cortes de Contas Estaduais, muito menos os licitantes, no exercício do controle externo, imiscuir-se no mérito da decisão para tentar definir as especificações dos equipamentos que podem ser licitados, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei 8.666/93.

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie.
2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no *decisum*, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente.
3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129.
4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Grifos nossos



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe até aos Tribunais de Contas intervirem para definir, em sede de controle externo, as especificações das aquisições da Administração Pública.

A licitante, **IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a decisão da r. Comissão de licitação de Morada Nova-Ce, aduzindo que a sua inabilitação não deve permanecer, haja vista não ter descumprido a exigência contida na cláusula 4ª § 6º do instrumento convocatório, pois a recorrente apresentou tanto a declaração de microempresa quanto as certidões da junta comercial do Estado do Ceará

Diante das razões esposadas pela licitante, razão assiste a mesma, pois segundo a Doutrina e Jurisprudência atual:

Oliveira (2014) clarifica que, no que pertine aos procedimentos para a concessão do privilégio às micro e pequenas empresas, a regularidade fiscal é exigida apenas para efeitos de assinatura do contrato, e não para participação dessas entidades na licitação (art. 42, Lei Complementar nº 123).

Neste sentido, declaro habilitada a empresa, **IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por ter natureza de Microempresa, em arrimo com a lei complementar 123.

E por derradeiro, a licitante, **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua inabilitação, no tocante ao descumprimento da cláusula 4.5.4 do edital. e cláusula 4ª § 4º. Requerendo, por conseguinte sua habilitação.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Nesta senda, o recurso interposto pela recorrente, **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI NÃO DEVE SER PROVIDO**. Pois a licitante em tela, descumpriu normas editalícias, que possuem características de serem imprescindíveis para a segurança do procedimento em comento, mais precisamente o descumprimento da exigência de apresentação de memorial da respectiva empresa das partes externas da mesma.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- 1) **NÃO CONHECER** os recursos manejados pelas empresas, **HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CIB-CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE**.
- 2) **CONHECER E DAR PROVIMENTO** aos recursos manejados pelas empresas, **A & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES, ARN ENGENHARIA EIRELI, IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.
- 3) **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** aos recursos manejados pelas empresas, **CONSTRUTORA ASTRAL EIRELI e R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Morada Nova/CE, 23 de outubro de 2020.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Paulo Henrique Nunes Nogueira
PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Wallison Rabrlo Cruz
WALLISON RABRLO CRUZ

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO